MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.913413/2012-93**
ACÓRDÃO	1102-001.945 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a juntada de documentos em sede recursal quando destinados a suprir lacunas probatórias apontadas na decisão recorrida, em observância ao princípio da verdade material.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF. OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Os rendimentos de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência de IRRF, cabendo à pessoa jurídica mutuante a retenção e recolhimento do imposto. Comprovada a origem das retenções, os valores recolhidos podem compor o saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R$ 290.791,10.

O Despacho Decisório n. de rastreamento 019152095 (fls. 09), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	158.084,60	7.015.692,97	295.876,04	0,00	0,00	7.469.653,61
CONFIRMADAS	0,00	119.263,60	7.015.692,97	295.876,04	0,00	0,00	7.430.832,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 290.791,10 Valor na DIPJ: R$ 290.791,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 7.469.653,61
IRPJ devido: R$ 7.178.862,51
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 251.970,10
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19846.45298.310706.1.3.02-4850
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

De acordo com o despacho decisório, parte do direito creditório não foi deferido em virtude de a Recorrida não ter confirmado parte das retenções informada no PER/DCOMP no montante de R$ 38.821,00, conforme demonstra quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	3426	8.592,05	5.634,77	2.957,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.382.468/0001-98	3426	25.227,21	0,00	25.227,21	Retenção na fonte não comprovada
33.479.023/0001-80	3426	2.753,59	163,27	2.590,32	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
58.160.789/0001-28	3426	115.580,58	107.534,39	8.046,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	152.153,43	113.332,43	38.821,00	

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiram o acórdão n. 02-94.786 (fls. 51/55), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ acolheu as retenções de imposto de renda na fonte comprovadas por documentos apresentados (como informes de rendimentos e extratos bancários), o que resultou no reconhecimento de crédito adicional de R$ 13.593,79 além do valor já admitido no

DOCUMENTO VALIDADO

despacho decisório. Contudo, uma parcela do crédito não foi reconhecida, pois os DARFs recolhidos sob o código 3426 não foram acompanhados de documentação que demonstrasse que a Recorrente era efetivamente a beneficiária da retenção, podendo ter atuado apenas como fonte pagadora. Assim, o colegiado homologou as compensações somente até o limite do crédito comprovado.

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

> (...)
>
> **Parcelas não confirmadas**
>
> Em relação à fonte pagadora 00.360.305/0001-04, Caixa Econômica Federal, o contribuinte apresenta extrato bancário comprovando o desconto do imposto de renda na fonte no mês de janeiro de 2004, fl. 33. Apesar de o despacho decisório ter confirmado parcialmente a retenção, a DIRF apresentada pela CEF, apresentando retenções no valor exato confirmado pela autoridade fiscal, não informa qualquer retenção no mês de janeiro.
>
> (...)
>
> Tendo em vista o comprovante de rendimentos anexado pela interessada ao processo, deve ser confirmado o valor complementar de R$ 2.957,28.
>
> Quanto à fonte pagadora 33.479.023/0001-80, o contribuinte apresenta informe de rendimentos que confirma retenções sob o código de receita 1708, fl. 47. Esse código de receita não é o informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, que em relação a essa fonte pagadora informou retenção somente sob o código 3426. Constatado o erro de preenchimento cometido, deve ser confirmado integralmente o valor informado no PerDcomp, resultando em parcela suplementar de R$ 2.590,32.
>
> Em relação à fonte pagadora 58.160.789/0001-28, o contribuinte junta o documento informe de rendimentos financeiros da pessoa jurídica emitido pela fonte pagadora, fl. 48. Tal documento é confirmado pela pesquisa ao conjunto de Dirf da fonte pagadora. Portanto, entendo estar comprovada a diferença não confirmada no despacho decisório, no valor de R$ 8.046,19.
>
> (...)
>
> Por fim, para comprovar a retenção no valor de R$ 25.227,21 que o contribuinte indicou a si mesmo, além de beneficiário, também como fonte pagadora, foram anexadas ao processo cópias de 12 DARF recolhidos ao longo do ano de 2004 sob o código de receita 3426, fls. 21/46. Na manifestação de inconformidade não há qualquer esclarecimento a respeito do fato gerador de tais retenções, nem tampouco documentação que demonstre as operações que deram origem ao recolhimento dos valores retidos.
>
> Segundo a legislação do imposto de renda, as retenções sob o código 3426 referem-se a aplicações financeiras de renda fixa, prevendo hipóteses de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

incidência além das aplicações usuais administradas por instituições financeiras. Um exemplo são as operações de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas jurídicas. Nesses dois casos, o beneficiário é a pessoa jurídica que recebeu os rendimentos. No entanto, caso a transação tenha se dado entre pessoa física (mutuário) e pessoa jurídica (mutuante), a pessoa jurídica, além de beneficiária, é também a responsável pela retenção; por outro lado, quando a transação se der entre duas pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção segue a regra geral, atribuída a quem efetuar o pagamento dos rendimentos (mutuária), sendo beneficiária a mutuante. Assim, dependendo da operação realizada, a legislação prevê tanto a possibilidade de a pessoa jurídica exercer um duplo papel, como responsável pela retenção e beneficiária da mesma, quanto ser apenas a responsável pela retenção.

Portanto, o fato de apenas comprovar ter realizado pagamentos sob o código 3426 é insuficiente para caracterizar a interessada como beneficiária dessa retenção, pois à luz da legislação de regência da matéria pode ter tido o papel apenas de fonte pagadora, sendo um terceiro o beneficiário da retenção.

Diante da ausência de documentos que comprovem ser, de fato, a beneficiária da retenção, não há como confirmar essa parcela.

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R$ 290.791,10. Valor na DIPJ: R$ 290.791,10.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 7.469.653,61.

IRPJ devido: R$ 7.178.862,51.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	7.430.832,61	7.444.426,40	
IRPJ devido	7.178.862,51	7.178.862,51	
Saldo negativo disponível	251.970,10	265.563,89	13.593,79

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 65/79), aduzindo, em síntese que:

(a) Preliminarmente, a Recorrente defende a possibilidade de apresentação dos documentos que instruem o presente recurso, ao agasalho dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva. Em síntese, sustenta que os argumentos e documentos comprobatórios podem e devem ser recepcionados e analisados pelas instâncias administrativas superiores de julgamento, em respeito à indispensável busca da verdade material.

(b) Afirma que, com os novos argumentos e documentos carreados ao Recurso Voluntário, será possível aos nobres julgadores aferir que o crédito utilizado é líquido e certo, que as compensações foram efetivadas de forma escorreita, bem como que a Recorrente é a única beneficiária do IRRF retido e recolhido.

(c) No mérito, sustenta que a Recorrente é a única beneficiária do IRRF retido e recolhido sob o código 3426.

(d) Afirma que, com o intuito de facilitar a aquisição de veículos por seus colaboradores em condições mais vantajosas do que aquelas oferecidas pelo mercado à época, a Recorrente celebrou contratos de financiamento de veículos com seus colaboradores, os quais previam o pagamento de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com desconto em folha de pagamento (DOC. 03 – contratos de financiamento).

(e) Esclarece, por oportuno, que parte dos contratos foi firmada com a empresa incorporada KOLYNOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 00.382.468/0021-31.

(f) Assim, de acordo com os contratos de financiamento carreados aos autos, os valores recolhidos a título de retenção de IRRF decorrem dos juros recebidos em virtude de mútuo realizado entre a Recorrente e seus colaboradores para a aquisição de veículos.

(g) Aduz que o contrato de mútuo possui previsão no art. 586 do Código Civil.

(h) No caso de contrato de mútuo celebrado com pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da pessoa jurídica mutuante (Recorrente), devendo ser aplicada a alíquota de 20%, conforme estabelecia a revogada Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010.

(i) Afirma que restou cabalmente comprovado que a Recorrente foi eleita como responsável pela retenção e recolhimento, bem como que é beneficiária do IRRF incidente sobre os juros e demais encargos decorrentes do contrato de financiamento (mútuo) pactuado com seus colaboradores para aquisição de veículos, razão pela qual os pagamentos realizados e carreados aos autos sob o código 3426 (R$ 25.227,21) podem compor o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Preliminarmente ao exame do mérito, a Recorrente pleiteia a admissão dos documentos apresentados em sede recursal, invocando o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente junta aos autos, nesta fase processual, contratos de financiamento de veículos firmados com seus colaboradores, bem como cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, com o objetivo de rebater os fundamentos adotados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para negar provimento a parcela do crédito pleiteado.

A propósito, consignou a decisão de primeira instância:

> Por fim, para comprovar a retenção no valor de R$ 25.227,21 que o contribuinte indicou a si mesmo, além de beneficiário, também como fonte pagadora, foram anexadas ao processo cópias de 12 DARF recolhidos ao longo do ano de 2004 sob o código de receita 3426, fls. 21/46. Na manifestação de inconformidade não há qualquer esclarecimento a respeito do fato gerador de tais retenções, nem tampouco documentação que demonstre as operações que deram origem ao recolhimento dos valores retidos.

Prossegue a decisão esclarecendo que os recolhimentos efetuados sob o código de receita 3426 referem-se, em regra, ao imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, podendo abranger hipóteses diversas, inclusive operações de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas jurídicas.

Nessas situações, conforme destacou a autoridade julgadora, a pessoa jurídica pode assumir papéis distintos na relação jurídica tributária, podendo figurar tanto como beneficiária dos rendimentos, quanto como responsável pela retenção na fonte, dependendo da natureza da operação realizada.

Dessa forma, entendeu a DRJ que a mera apresentação dos DARF recolhidos sob o referido código de receita não seria suficiente para demonstrar que a Recorrente seria a efetiva beneficiária da retenção, uma vez que, à luz da legislação aplicável, ela poderia ter atuado apenas na condição de fonte pagadora, sendo terceiro o beneficiário dos rendimentos.

Diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza das operações que deram origem às retenções, concluiu-se, naquela instância, pela impossibilidade de reconhecimento dessa parcela do crédito pleiteado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Observa-se, entretanto, que os documentos ora apresentados em sede recursal foram trazidos exatamente com o propósito de suprir a lacuna probatória apontada pela decisão recorrida, estabelecendo um claro diálogo com os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, a juntada dos contratos de financiamento celebrados com colaboradores busca demonstrar a natureza das operações que teriam originado os rendimentos sujeitos à retenção na fonte, ao passo que a DIPJ do período pretende corroborar o tratamento tributário conferido a tais valores.

Esse contexto evidencia que a documentação apresentada não constitui inovação indevida da tese defensiva, mas sim complementação probatória destinada a esclarecer os fatos relevantes para a correta solução da controvérsia.

Nesse ponto, cumpre recordar que o processo administrativo fiscal brasileiro é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a atividade administrativa não se limita à apreciação estritamente formal das alegações das partes, devendo buscar a reconstrução mais fiel possível da realidade dos fatos que deram origem à exigência tributária ou ao direito creditório discutido.

Tal diretriz decorre da própria natureza do processo administrativo, cuja finalidade não é meramente dirimir conflitos entre partes em posição de igualdade formal, mas assegurar a correta aplicação da legislação tributária à luz da realidade fática efetivamente ocorrida.

Por essa razão, a jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que a produção de provas no processo administrativo fiscal não se submete ao mesmo regime rígido de preclusões próprio do processo judicial, devendo ser admitida sempre que útil ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à adequada formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, a admissão de documentos apresentados em fase recursal revela-se compatível com o princípio da verdade material, especialmente quando tais elementos probatórios se destinam a esclarecer circunstâncias específicas apontadas pela decisão recorrida como insuficientemente demonstradas.

Assim, considerando que os documentos apresentados pela Recorrente possuem pertinência direta com os fundamentos da decisão de primeira instância e potencial para contribuir para o esclarecimento da natureza das operações que deram origem às retenções discutidas, entendo que sua apreciação se mostra adequada e necessária para a formação de juízo seguro acerca da matéria controvertida.

Dessa forma, acolho a preliminar para admitir e examinar os documentos apresentados pela Recorrente em sede recursal, em observância ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

DOCUMENTO VALIDADO

3 MÉRITO

No mérito, esclarece a Recorrente que os valores recolhidos a título de IRRF, comprovados pelos DARF juntados aos autos sob o código de receita 3426, decorrem dos juros recebidos em razão de contratos de financiamento celebrados com seus colaboradores, destinados à aquisição de veículos.

Segundo sustenta, tais operações configuram contratos de mútuo celebrados entre pessoa jurídica (mutuante) e pessoa física (mutuário), hipótese em que a legislação do imposto de renda atribui à pessoa jurídica mutuante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos.

De fato, a legislação aplicável estabelece que os rendimentos decorrentes de operações de mútuo de recursos financeiros são equiparados a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

Nesse sentido dispunha a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010:

> Art. 38. São também tributados como aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:
>
> (...)III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.
>
> Art. 39. O imposto de que tratam os arts. 37 e 38 será retido no ato do pagamento dos rendimentos.
>
> §1º É responsável pela retenção do imposto:
>
> (...)II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física.

Assim, nas operações de mútuo celebradas entre pessoa jurídica mutuante e pessoa física mutuária, os juros e demais acréscimos decorrentes da relação contratual constituem rendimentos tributáveis como aplicações financeiras de renda fixa, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Nessas hipóteses, a pessoa jurídica mutuante assume dupla posição na relação tributária, atuando simultaneamente como beneficiária dos rendimentos e responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto, circunstância expressamente prevista na legislação de regência.

Essa particularidade, inclusive, foi mencionada pela própria decisão de primeira instância ao reconhecer que a legislação admite situações em que a pessoa jurídica figura simultaneamente como fonte pagadora e beneficiária da retenção, dependendo da natureza da operação realizada.

No presente caso, os contratos de financiamento apresentados pela Recorrente demonstram que os valores recebidos a título de juros decorrem de operações de mútuo firmadas com seus colaboradores, destinadas à aquisição de veículos.

DOCUMENTO VALIDADO

Tais documentos permitem identificar a origem dos rendimentos, bem como evidenciam que os juros pagos pelos colaboradores constituem receita financeira da Recorrente, sobre a qual incidiu o imposto de renda retido na fonte e recolhido sob o código de receita 3426.

Dessa forma, entendo que resta comprovado que a Recorrente não apenas efetuou o recolhimento do imposto na condição de responsável pela retenção, como também figura como beneficiária dos rendimentos que deram origem à tributação, atendendo ao requisito apontado pela decisão recorrida.

Assim, os valores recolhidos a título de IRRF, no montante de R$ 25.227,21, devem ser reconhecidos como retenções vinculadas a rendimentos próprios da Recorrente, podendo, portanto, ser considerados na apuração do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004 (exercício de 2005).

Diante disso, reconheço o direito da Recorrente de computar os valores recolhidos sob o código de receita 3426 na composição do saldo negativo de IRPJ, nos termos pleiteados.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO